



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

**Ata da 4ª (quarta) sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.**

Torno publico que aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório “João Bosco Carneiro”, reuniu-se, ordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, *Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo*. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores: *Paulo Barbosa de Almeida – Corregedor-Geral do Ministério Público, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio Cavalcante Lemos e Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena*. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Doutores: *José Marcos Navarro Serrano, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Alcides Orlando de Moura Jansen e Marcus Vilar Souto Maior*. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela Presidente. Em seguida, instou à Secretária que procedesse à leitura da ata da sessão anterior - 3ª Sessão Ordinária - Lida, foi aprovada. Na fase de comunicações, a Presidente informou que não tinha comunicação a fazer. Na seqüência, foi dada a palavra ao Corregedor-Geral do Ministério Público. O Dr. Paulo Barbosa de Almeida fez as comunicações de praxe dos órgãos. Terminadas, pela Presidente foi facultada a palavra aos membros que se manifestaram na forma regimental. Na fase de expediente, a Presidente levou ao conhecimento do Egrégio Colegiado o recebimento dos ofícios: **Item. 6.1** – Recebimento do ofício 002/2009, de 26 de janeiro de 2009, subscrito pela Diretora da DIAFU, Zélia Maria José Maciel Vilhena. Assunto: Primeiro mapeamento gráfico estatístico desta diretoria, referente às tramitações dos processos (Para-Jurídicos, encaminhados às comarcas e administrativos) do Departamento de



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

Assessoria Técnica e Jurídica – DJAST e dos processos de 2º grau tramitados pelo Departamento de Controle de Processos e Pareceres – DCCP deste Ministério Público e uma análise, através de gráficos, mensal do desempenho das tramitações dos processos de 2º grau aos representantes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Câmara Cível, Câmara Criminal e Tribunal Pleno e uma análise gráfica semestral referentes aos 1º e 2º semestres dos processos tramitados no DASTJ. **Item 6.2** - Recebimento do ofício 003/2009, de 06 de fevereiro de 2009, subscrito pelo Promotor de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva, Coordenador da CAIMP – C. Grande – Assunto: Relatório de Movimentação dos Inquéritos Policiais de todas as Promotorias de Justiça Criminais vinculadas a CAIMP, referente ao mês de janeiro de 2009. **Item 6.3** - Recebimento de um expediente, datado de 09 de fevereiro de 2009, subscritos pelos Promotores de Justiça: Newton Vilhena, João Geraldo e Jonas Gadelha - Assunto: Agradecendo ao Egrégio Colegiado o voto de aplauso e êxito aprovado na 1ª Sessão Ordinária do dia 13 de janeiro último. **Item 6.4** - Recebimento do ofício 011/2009, de 03 de fevereiro de 2009, subscrito pelo Promotor de Justiça Valério Bronzeado, Coordenador da Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo – Assunto: Deficiência no manejo de recursos em assunto relevante para os interesses difusos em decisão contrária à tese do Ministério Público. Na fase de requerimentos, não foram feitas proposituras. Dando continuidade, a Presidente instou à Secretaria que procedesse à leitura da(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia. **Item 7.1)** Procedimento n. 395-09 – Assunto: Suspensão de Ato Revogatório – Interessado: Promotora de Justiça Ana Raquel de Brito Lira Beltrão – Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Guedes Alcoforado. Passada a palavra a Doutora Sônia Maria Guedes Alcoforado que proferiu à leitura do seu voto: ***“(…)VOTO – A Dra. Ana Raquel Brito Lira Beltrão, suficientemente individualizada nas peças que se inserem no presente, irresignada com a decisão da douta Procuradora-Geral de Justiça que, arrimada em deliberação, por maioria, levada a efeito pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público em***



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

**21.01.2008, revogou o ato administrativo APGJ nº 162/08, de 19.11.2008, que a removeu, pelo critério de antiguidade, da 5ª Promotoria Cumulativa da Comarca de Santa Rita para a 3ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o argumento da não haver comunicado, por escrito, o início do exercício das atividades na Promotoria para a qual fora removida, INTERPÕE o presente recurso para este Egrégio colégio de Procuradores, pedindo, liminarmente, a SUSPENSÃO do ato atacado e, no mérito, a sua ANULAÇÃO. Juntou documentos comprobatórios dos atos que lhe servem à fundamentação do inconformismo. A liminar findou negada, basicamente pelo que se vê explicitado nesses termos: Cediço que os atos que consubstanciam movimentação na carreira implicam a prática seqüencial de outros tantos quantos bastem a exaurir o processo de preenchimento das vacâncias que se sucedem. Assim sendo, inegavelmente acarretam mudanças que, na hipótese, gerariam insegurança e intranqüilidade para os demais envolvidos, em razão da indefinição que perpassaria as novas posições. Eis o sumaríssimo relatório. Assere a recorrente que a portaria da remoção em foco foi expedida em 19.11.2008 e que, no dia 25.11.2008, comunicou por telefone à Secretária Administrativa da Instituição que, no dia seguinte, 26.11.2008, entraria em exercício na 3ª Promotoria de Justiça Cível da Capital e, na mesma data, se desligaria da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde. Acresce que a Dra. Procuradora-Geral, cientificada dos fatos, praticou os atos que lhe competiam em fase da nova situação, tais como a dispensa da Dra. Promotora em atividade na 3ª Promotoria de Justiça Cível e a designação de outro membro do Ministério Público para responder pela 5ª Promotoria de justiça, que se tornara vaga, como uma segura mostra de que a comunicação surtira seus efeitos, o que lhe confere força capaz de obstaculizar a revogação do ato de remoção. Embasa, outrossim, sua insurreição na assertiva de que nomeação, posse e exercício são etapas do processo de provimento no serviço público, pelo qual se efetua o preenchimento**



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

*do cargo pelo seu titular e que, devidamente cumpridas, tornam o ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Tem razão a recorrente. A questão da viabilidade legal do desfazimento do ato revocatório da remoção cinge-se, porém, à consumação do ato de remoção, que ocorre com o início do exercício das funções atribuídas ao cargo e não pela comunicação desta circunstância, qualquer que seja seu meio ou forma de realização, razão pela qual resulta cabalmente dispensável sua apreciação, a despeito da obstinação da recorrente em provar que a realizou validamente, complementando, destarte, o processo de provimento do qual foi parte. Dispensáveis mais amplas e aprofundadas indagações, deduz-se que o provimento, derivado, na hipótese, ato complexo, como se infere, compõe-se de nomeação, posse e exercício, e se aperfeiçoa com o efetivo cumprimento desta derradeira fase, quando se torna insusceptível de revogação. Os documentos de fls. 12 a 16 tornam indubitoso “o efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo”, que vem a ser o exercício, terceira e última escala que completa o processo de provimento, ocorrido temporariamente, consoante o prazo estabelecido no caput do art. 98 da LC 19/94. A comunicação, por seu turno, não integra a estrutura do comentado ato, não faz parte de sua formação e sequer foi instituída como condição de validade para o provimento em questão. A inferência decorre, em outras, de nossa Lei Orgânica, assim expressa no mesmo dispositivo legal: Art. 98 – § 1º - O decurso do prazo para início do exercício, sem que este se tenha verificado importa: I – II – em revogação do ato de promoção ou remoção. Por conseguinte, somente o não exercício dentro do espaço temporal estabelecido é que lhe acarretaria a revogação, visto que outra condição não lhe foi imposta, capaz de produzir idêntico efeito. Fora do traçado legal não se sustenta a revogação debatida, dês que escorada em exigência desprovida de eficácia para alterar a validade de um ato findo, posto que sem previsão legal para tanto. O princípio da legalidade a*



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

*que se submete a Administração concede-lhe um estreito espaço de atuação, onde só pode realizar o que a lei admite, ao passo que em nossas relações privadas permitimo-nos praticar tido que a lei não proíbe. Nesse entender, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, data vênua, cometeu um equívoco quando se orientou pela revogação do ato objurgado que, acobertado pela égide do ato jurídico perfeito não mais admitia mutações. Na esteira da errônea decisão, a douta Procuradora-Geral de Justiça expediu o malsinado ato de revogação, contrariando normas e princípios de direito, o que o faz padecer de vício insanável, determinando-lhe, por conseqüência, a nulidade. Como reforço da tese de irrevogabilidade do ato de remoção, invocamos Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo – Atlas, 225/226) que, quando trata da EXTINÇÃO dos atos administrativos e suas modalidades, traz o rol elaborado por Celso Antonio Bandeira de Melo, consistente em: - cumprimento de seus efeitos; II – desaparecimento de seus efeitos; III – retirada, que abrange seis maneiras de realização. A primeira delas é exatamente a revogação, em que a retirada se dá por razões de oportunidade e conveniências. José dos santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo – Lúmen Júris – 146) não destoa do doutrinamento, ao conceituar REVOGAÇÃO como “ o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade”. Evidentemente, a revogação dos atos semelhantes não se situa no âmbito da conveniência e da oportunidade da Administração. E sua prática em desarmonia com as prescrições legais resulta eivada do insanável vício da ilegalidade, impondo-lhe a decretação de sua nulidade. Elias Freire (Direito Administrativo – Impetus – 96) cuida de anulação como “a declaração de invalidade de um ato administrativo por razões de ilegalidade (art. 53 da Lei 9.784/99)”. Adverte o mesmo autor que “ Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, ou*



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

*seja, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento da invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante”. Contudo, a postergação no tocante ao debate acerca da comunicação do exercício, que finaliza o ato de remição, não equivale a considerá-la despicienda, ou descumpre. O já invocado art. 98 da LC que nos rege, em seu § 3º, prescreve a obrigação do comunicado escrito, ao Procurador-geral, significando sua omissão falta funcional que, em tese, cabe sindicância para apurar seus contornos e , se for o caso, aplicação de penalidade, nada obstante, ratificamos, desprovida de aptidão para invalidar o ato sob censura. Ante o exposto, reconhecendo a ilegalidade do ato impugnado, é de concluir-se pela declaração de sua nulidade. É como voto(...).”* Lido o voto, a relatora fez as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, a matéria foi colocada em discussão da qual foi levantada as seguintes Preliminares: 1- O Dr. Antônio de Pádua Torres levantou uma preliminar, disse ele: ***“(...) a matéria resulta de um ato do Conselho Superior do Ministério Público, portanto os Conselheiros ficam impedidos de votar (...).”*** 2 – O Dr. Doriel Veloso Gouveia levantou outra preliminar pelo não conhecimento da material, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em observância ao artigo 16 da Lei Orgânica do Ministério Público. Fundamentou Dr. Doriel Veloso Gouveia: ***“(...) O Colégio de Procuradores de Justiça enquanto instância recursal que é, não comporta a matéria que foi trazida à baila (...).”*** Pela Presidente foi colocada, em votação, a preliminar argüida pelo Dr. Doriel Veloso Gouveia. Votaram pela rejeição da preliminar os Doutores : Paulo Barbosa de Almeida, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Antônio de Pádua Torres, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio Cavalcante Lemos, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena e Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Votaram pela



***Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça***

aprovação da preliminar, além do Dr. Doriel Veloso Gouveia, a Dra. Josélia Alves de Freitas. Proclamado o resultado: 02 (dois) votos pela aprovação da preliminar requerida pelo Dr. Doriel Veloso Gouveia e 12 (doze) votos pela rejeição do requerimento. Colocada em votação a preliminar argüida pelo Dr. Antônio de Pádua Torres. Votaram pela rejeição da preliminar os Doutores: Paulo Barbosa de Almeida, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, José Raimundo de Lima, Doriel Veloso Gouveia, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio Cavalcante Lemos e Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Votaram pela aprovação da preliminar, além do Dr. Antônio de Pádua Torres, os Doutores: Sônia Maria Guedes Alcoforado, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, José Roseno Neto e Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Proclamado o resultado: 05 (cinco) votos pela aprovação da preliminar requerida pelo Dr. Antônio de Pádua Torres e 09 (nove) votos pela rejeição do requerimento. Pela Presidente foi colocada em votação o voto da relatora, tendo sido aprovado por unanimidade. O Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, solicitou que fosse registrado em ata que na época da votação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Procedimento não estava devidamente instruído com as informações agora conhecidas, razão pelo qual os Conselheiros, presentes, estão revendo seus votos. E nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

Elizabeth Leônia Soares de Oliveira  
Assessora do ECPJ